



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-92.2024.8.26.0444, da Comarca de Pilar do Sul, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANTONIO LUIS DOCE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001389-92.2024.8.26.0444
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Pilar do Sul
Apelante: Banco BMG S/A
Apelado: Antonio Luis Doce
Juiz de Direito: Éverton Willian Pona
Voto nº 1001389-92 N

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais. Contrato de empréstimo com reserva de margem consignável não reconhecido pelo autor. Ação julgada procedente na origem. Apelo do banco-réu. Relação de consumo evidenciada. Inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ausência de provas dando conta da efetiva manifestação de vontade do autor no sentido de aderir ao produto oferecido. Banco-réu que não exibiu o termo de adesão ao cartão, autorização de saque ou qualquer outro tipo de documento passível de demonstrar o interesse do autor no serviço contratado. Faturas do cartão que indicam endereço diverso do autor. Requerido, portanto, que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, muito menos de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora – art. 373, II do CPC. Declaração da inexistência da relação jurídica acertada. Devolução dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos pela Corte Especial do STJ no EREsp 1.413.542/RS. Restituição dobrada dos valores descontados a partir de 31.03.2021. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença (fls. 330/334), cujo relatório se adota, que julgou a presente demanda nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica desde o início (extunc); b) CONDENAR o banco requerido à devolução dos valores cobrados, em dobro, e acrescidos de juros de moral legais desde a suposta celebração do contrato, por se tratar de ilícito extracontratual e correção monetária desde cada desconto pela tabela prática do TJSP. Pela sucumbência, CONDENO a parte requerida,*

ainda, ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais e aos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora (art. 85, “caput”, do CPC), os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).”

Inconformado, apela o banco-réu destacando a regularidade da contratação do empréstimo com reserva de margem consignável em discussão. Enfatiza, também, a impossibilidade de devolução em dobro dos valores descontados ante a ausência de má-fé da instituição financeira. Pugna, enfim, pela improcedência da ação (fls. 337/342).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões - (fls. 349/354).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

Com efeito, como o recorrente detém o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, competia ao banco demonstrar que o contrato de empréstimo com reserva de margem consignável (RMC) foi solicitado pelo autor e que ele aderiu às cláusulas do referido pacto através de livre manifestação de vontade, o que não restou comprovado nos autos a contento.

Na verdade, o réu sequer juntou qualquer documento vinculado à relação jurídica firmada entre as partes (como termo de adesão, autorização de saque, crédito depositado na conta do autor).

Destarte, como ressaltado com acerto na r. sentença: “*O requerido não juntou nenhum contrato, nenhuma assinatura física ou digital do requerente, nem apresentou documentos pessoais do autor, ou documento semelhante que o autorizasse a realizar o referido empréstimo. Ademais, as faturas mensais apresentadas (fls. 205-287) indicam um endereço absolutamente diverso do endereço do requerente, na cidade de São Paulo, sem juntar qualquer comprovante de endereço que o requerente utilizara para a celebração do contato.*”

Não há, portanto, elementos idôneos e convincentes de prova que permitam confirmar a real intenção do autor em aderir ao contrato impugnado, tampouco no sentido de ter recebido todas as informações sobre a referida avença nos termos do artigo 31 do CDC.

Frise-se, também, que o autor não tem como produzir prova negativa e eventual dúvida reinante nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor, segundo a regra do artigo 47 do CDC.

Acertada, portanto, a declaração de inexistência da relação jurídica com a devolução dos valores descontados indevidamente.

A restituição em dobro, contudo, depende do momento em que foram efetivados os descontos.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Assim, considerando não restar evidenciada má-fé por parte da instituição financeira a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta-se, por derradeiro, que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu da forma acima explicitada.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR